



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502904-51.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CLELIA REGINA FRANCHINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502904-51.2023 – Marília

Apelante: Clelia Regina Franchini

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Fabiano da Silva Moreno

Voto nº 37.844

APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria racial - O conjunto probatório foi suficiente para demonstrar a prática do crime de injúria racial pela apelante, conforme prova documental e testemunhal colhida nos autos. A palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de testemunhas presenciais, revelou-se firme e coerente, afastando a tese defensiva de insuficiência probatória. A alegação da ré de que não teria proferido ofensa racial restou isolada e contraditória em relação ao restante da prova produzida. Configurado o dolo específico exigido pelo tipo penal previsto no artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/89.

Dosimetria: Pena fixada no mínimo legal, em dois anos de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Regime inicial aberto mantido – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/106, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **CLÉLIA REGINA FRANCHINI**, como incurso nas sanções do artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7716/89, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e

prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a fixação de regime prisional aberto para início de cumprimento de pena (fls. 137/143).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 151/153, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 163/167).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

A apelante foi e condenada como incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7716/89, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 03 de março de 2023, por volta das 13h00, na Rua Marcos Roberto Loncorovici, n. 290, no município e comarca de Marília, injuriou a vítima Aparecida Neres Beneti, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro com a utilização de elementos referentes à cor.

Segundo apurado, a vítima é síndica do condomínio “Praça dos Girassóis”, local onde a denunciada reside. No

dia dos fatos, após um desentendimento por motivos de somenos importância, Clélia injuriou a vítima, chamando-a de “negra vagabunda e sem vergonha”. Os fatos foram presenciados por Dirlene de Jesus Santos, subsíndica do condomínio.

A denúncia foi regularmente recebida em 04 de julho de 2023 (fls. 38/39), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 02 de outubro de 2024 (fl. 108).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório final (fls. 23/24) e pela prova oral colhida durante a instrução processual criminal.

A autoria é incontestada.

A vítima Aparecida Neres Beneti, em Juízo, *declarou que desde que ganhou a eleição para síndica, nesse dia, ela e a Dirlene estavam passando no condomínio para entregar um comunicado aos condôminos de que a antiga administradora não administrava mais o condomínio, mas sim a nova administradora,*

portanto que eles não pagassem a taxa de condomínio no dia 10, que era para pagar no dia 15. Quando a Dirlene entregou na casa da CLELIA aquela notificação, ela ergueu na mão e perguntou o que significava aquilo, se ela poderia ler para ela, Dirlene respondeu que não, que era para ela ler. A Dirlene subiu na escada de uma moradora. Voltou para trás e perguntou para a CLELIA "por que você está me xingando?". CLELIA disse "você é uma vagabunda, uma negra vagabunda". Nisso iniciou uma discussão tremenda. Subiu andando, tinham vários moradores, chamou a viatura de polícia, a viatura de polícia chegou e CLELIA ainda confirmou para os policiais que ela era uma vagabunda. A Dirlene estava junto com ela entregando esse comunicado, havia mais moradores, mas não sabe se eles ouviram claramente o que CLELIA falou. Conhece Ellen, ela é do condomínio, não diria que ela estava presente, pois a discussão se iniciou na porta da casa da CLELIA e a Ellen fica muito dentro do apartamento, pois cuida dos filhos, então ela estava na parte de cima, que era o segundo andar. Não sabe dizer se Ellen saiu na sacada e ouviu. No momento da ofensa estava no térreo com a Dirlene, quando CLELIA a ofendeu. Ellen estava na parte de cima do condomínio, na sacada, ela não desceu, não viu ela ali. Estava no bloco 3, a Ellen mora no bloco 24, tem uma fileira de blocos, do 1 ao 11 é uma rua, uma fileira de blocos, tem uma passarela no meio, do bloco 12 ao 26 é uma outra passarela, Ellen ficava bem perto do bloco 3. Ficou bem ofendida de CLELIA tê-la chamado das duas coisas, negra e vagabunda, CLELIA disse "sua negra, sua vagabunda". CLELIA disse isso bem alto, para quem quisesse ouvir.

Em acareação com a ré, *disse que confirma o seu depoimento. CLELIA a chamou de negra e vagabunda, como ela mesmo disse, no calor do momento. CLELIA mencionou a questão da raça.*

A testemunha Dirlene de Jesus Santos, em Juízo, *disse que foi na casa da CLELIA entregar um papel informando que estava mudando a data de pagamento do condomínio, que no caso era dia 10, e estavam entregando o papel informando que era para pagar dia 15. CLELIA perguntou o que estava escrito no papel e ela respondeu "é só você ler", mas não conhecia CLELIA. CLELIA disse "sua grossa, mal-educada". Subiu para entregar para outro morador, quando foi entregar falou que a moça de baixo estava xingando, nisso escutou CLELIA xingando a Aparecida de negra e vagabunda, foi onde a Aparecida falou "para tudo e vamos chamar a polícia". Continuou entregando, chamaram a polícia, a polícia veio. Até então nem conhecia CLELIA, entraram no condomínio no dia 12 de fevereiro e isso aconteceu no dia 01 de março. O corredor é uma distância que não dá nem meio metro. Aparecida estava na lateral da casa da CLELIA, que estava na frente da sua casa falando, então dava para ouvir claramente, inclusive várias pessoas saíram de casa e viram a discussão. Estava entregando a notificação para CLELIA e quando ela começou a xingar, subiu na porta da Ellen, que dava de frente para a casa dela, e disse "Ellen tem uma moça ali me xigando", Ellen saiu para fora e viu. Aí, nesse momento, CLELIA xingou Aparecida de negra e vagabunda.*

Em acareação com a testemunha Ellen, *disse*

que quando CLELIA xingou, Ellen não ouviu, não estava lá presente. Ouviu CLELIA xingando de negra e vagabunda. Não tinha e não tem nada contra CLELIA, nem a conhecia.

A testemunha Ellen Espindola, em Juízo, disse que Dirlene foi na sua casa entregar uma notificação que não era para pagar o condomínio, que iriam trocar de administradora. Entrou na casa, colocou o papel na mesa e começou a conversar com Samuel na sacada. Nisso Dirlene desceu. Quando estavam conversando na sacada do seu bloco, viu que CLELIA saiu e encostou na grade do bloco do apartamento dela e esticou o papel dizendo "isso aqui pode, isso aqui está certo sua vagabunda?", nisso Aparecida estava subindo. Continuaram conversando e Aparecida subiu. Depois de um tempo CLELIA subiu a escada do bloco dela e ficaram frente a frente de sacada, CLELIA perguntou "vocês estão de acordo com esse papel, o que está acontecendo?", respondeu "vamos subir todo mundo na casa da Dirlene e vamos conversar". Subiram ela, Samuel, Adrielle e CLELIA. Quando foram lá, Dirlene explicou tudo, que estava trocando, que não iria gerar multa. Nisso que estavam lá, chegou a viatura de polícia. Ficaram um pouquinho lá e depois desceram. Ficaram lá conversando Dirlene, CLELIA, Aparecida e o filho da CLELIA. Não ouviu CLELIA chamar Aparecida de negra e vagabunda, só que estava com o papel esticado e a Aparecida continuou andando. Só ouviu CLELIA chamando Aparecida de vagabunda. Não ficou presente em todo momento da discussão da CLELIA e Aparecida. Só estava presente na situação que CLELIA saiu com o papel e falou para Aparecida se estava correto, se aquilo podia e que ela era uma

vagabunda, nisso Aparecida deu as costas para ela e continuou subindo.

A ré, ao ser interrogada em Juízo, disse que não foi desse jeito. Na hora estava fazendo janta, colocaram um papel debaixo da porta, pegou e viu. Quando abriu a porta, Dirlene estava descendo, pois tinha ido entregar no apartamento de cima, perguntou o que era aquilo e Dirlene disse "lê, você não sabe ler?". Quando viu que não era para pagar o condomínio, pois iriam mudar de administradora, questionou, pois, ao seu entender, quando vai mudar de administradora tem que ter uma reunião. Então saiu da casa, foi em direção ao jardim, Aparecida estava no bloco da frente, então perguntou para ela se realmente poderia ser feito aquilo, pois estava preocupada com a multa que a outra administradora poderia requerer em razão da quebra do contrato, Aparecida deu de ombros, virou as costas e a deixou falando sozinha. Nessa hora do nervoso, acabou ofendendo Aparecida, mas não a chamou de negra, até porque seu ex-marido e seu filho mais velho são negros. Não tinha problema pessoal com a Aparecida. Somente chamou Aparecida de vagabunda no calor do momento.

Todavia, a versão apresentada pela ré restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notórias inconsistências entre si, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Vê-se que as circunstâncias todas em que

ocorreram os fatos deixam evidente que a ré praticou o crime de injúria racial, não havendo que se falar em falta de provas, eis que restou claro o dolo exigido pelo tipo penal.

Comete o crime previsto no artigo 2º-A, da Lei 7.716/89, de acordo com a tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção nº 4.733, aquele que injúria alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, etnia, ou procedência nacional.

Ademais, consoante nos ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo 'judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos'), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva.”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014,p.756)

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

“Injúria racial. Acusado que profere ofensas contra o ofendido, que estava trabalhando no telhado do imóvel vizinho, na presença de outras pessoas, valendo-se de elementos referentes à cor da pele, além de proferir xingamentos e ofensas contra o ofendido e outras pessoas que estavam no local. Palavras da vítima e das testemunhas presenciais coerentes e seguras. Testemunhas de defesa que estavam no interior da residência e não presenciaram tudo o que ocorreu. Versão exculpatória isolada. Prova hábil. Delito bem caracterizado. Condenação de rigor. Penas fixadas acima dos mínimos legais, em razão das circunstâncias do delito. Substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Regime aberto. Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 1517646-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Portanto, plenamente presente o elemento subjetivo, uma vez que a injúria se deu de forma séria e propícia de ofender a honra da vítima, em razão de sua raça e cor.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria Racial – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas –

Prova robusta a admitir a condenação do réu – Penas e regime prisional fixados com critério – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1503864-74.2023.8.26.0548; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório é suficiente para provar que a apelante realmente foi a autora do delito de injúria racial, não havendo que se falar em sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pela acusada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

O delito previsto no artigo 2º-A, da Lei 7.716/89 é apenado com reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Fica mantido o regime inicial aberto para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes ostentados pela ré.

Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Assim sendo e nestes termos, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator